



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08059/19

Origem: Paraíba Previdência - PBprev
Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria
Interessado(a): Eliane Cordeiro Cavalcante de Queirós
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.
Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02706/19

RELATÓRIO

- 1. Origem: Paraíba Previdência - PBprev.**
- 2. Aposentando(a):**
 - 2.1. Nome: Eliane Cordeiro Cavalcante de Queirós.
 - 2.2. Cargo: Assessora para Assuntos de Administração Geral.
 - 2.3. Matrícula: 094.956-6.
 - 2.4. Lotação: Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.
- 3. Caracterização da aposentadoria (Portaria - A - 554/2019):**
 - 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.
 - 3.2. Autoridade responsável: Yuri Simpson Lobato – Presidente do(a) PBprev.
 - 3.3. Data do ato: 22 de março de 2019.
 - 3.4. Publicação do ato: Diário Oficial do Estado, de 13 de abril de 2019.
 - 3.5. Valor: R\$1.460,18.
- 4. Relatório:** Em relatório inicial (fls. 63/67), a Auditoria questionou as ausências do documento sobre o estado civil da aposentada, do Demonstrativo de Tempo de Contribuição Consolidado e da cópia do ato de ingresso no Cargo de Assessor para Assuntos da Administração Geral (cópia da carteira de trabalho e/ou portaria de nomeação), bem como a falta de justificativa da incorporação da GRAT. ART. 57 VII LC 58/03 aos proventos. Notificado, o Gestor apresentou defesa (fls. 74/92), acatada pelo Corpo Técnico (fls. 99/103), exceto quanto à incorporação da citada parcela. Naquele mesmo relatório, questionou a regra aplicada no cálculo proventual, que deveria ser a mais benéfica, ou seja, a contida no art. 3º, I, II e III da EC 47/05, assim como a ausência da limitação estabelecida no art. 40, § 2º da CF/88, pela inclusão no cálculo dos proventos de parcela acessória. O MPC oficiou nos autos (fls. 106/114), através da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnando pela notificação da autoridade competente.
- 5. Agendamento** para a presente sessão, sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08059/19

VOTO DO RELATOR

A dilação processual pode ser evitada, porquanto a Auditoria, ao tempo em que conclama a regra mais benéfica, pode estar promovendo a supressão de parcelas da base de contribuição, o que destoia de precedentes desta Câmara (Acórdão AC2 – TC 00518/19), bem como ante o Parecer do Ministério Público de Contas, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, nos autos do Processo TC 13620/18.

Atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08059/19**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ELIANE CORDEIRO CAVALCANTE DE QUEIRÓS, matrícula 094.956-6, no cargo de Assessora para Assuntos de Administração Geral, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria - A - 554/2019**) e do cálculo de seu valor (fls. 55/56).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 30 de Outubro de 2019 às 09:31



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 30 de Outubro de 2019 às 09:31



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 30 de Outubro de 2019 às 15:06



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO